



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 13 de março de 2020.

OFÍCIO GP N° 165/2020

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção ao **REQUERIMENTO N° 012/2020**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referente às fiscalizações realizadas pelos órgãos da Administração Municipal, encaminho, anexas, cópias das manifestações da Secretaria de Urbanismo (Seurb) e da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública (Seasp), recebidas pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE URBANISMO

MEMORANDO nº. 063/2020/SEURB-11

Em 17 de fevereiro de 2020.

Ao

GP-1551

Senhor Diretor,

Assunto: Requerimento nº 012/2020 – Vereadora Tatiana Toschi Mendes.

Em atenção ao questionamento formulado através do Requerimento nº 012/2020 pela nobre Vereadora Tatiana Toschi Mendes, temos a informar que cabe ao CONTRU (Controle Urbano) da SEURB fazer cumprir a Lei Complementar nº 172/1997 e suas alterações posteriores, exercendo a fiscalização do exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município.

Quanto aos demais itens, sugerimos consultar a Secretaria de Assuntos de Segurança Pública e a Polícia Militar.

À disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiterando os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENG.º ALEXANDER RAMOS
Secretário de Urbanismo

(AR/mcp)



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

MEMORANDO N° 041/2020/SEASP-4

Referência: Requerimento nº 012/2020, da Vereadora Tatiana Toschi, subscrito em 04 de fevereiro de 2020 e aprovado na 1ª Sessão da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assunto: Solicitação informações acerca da competência de fiscalização frente a questões atinentes a música alta nas casas e na praia; cerol nas pipas.

Em 27 de fevereiro de 2020.

**AO
GP-1551
Senhor Diretor de Divisão**

Em atenção ao Requerimento apresentado pela Vereadora Tatiana Toschi Mendes, na 1ª Sessão da Câmara Municipal, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, por meio do qual, o edil requereu ao nosso Prefeito informações acerca das competências do executivo municipal em fiscalizar determinadas posturas, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria a resposta aos quesitos ora formulados, mormente relacionado a “*música alta nas casas e na praia*” e “*quem fiscaliza a situação do cerol nas pipas*”:

a) Música alta nas casas e na praia: na esfera administrativa, a Lei Complementar nº 765 de 14/12/2017, disciplina a emissão de sons e ruídos no município de Praia Grande e dá outras providências. Em seu capítulo II, lista as Secretarias competentes para a fiscalização:

Art. 2º. Compete a Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização e aferição da emissão de sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais, obras e sinaleiras. Controle e emissão de licença para sons e ruídos em estabelecimentos comerciais, industriais e veículos automotores com propaganda sonora.

Art. 3º. Compete a Secretaria de Urbanismo a fiscalização das empresas ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais, no que concerne a documentação fiscal e publicidade do estabelecimento.

Art. 4º. Compete a Secretaria de Trânsito, com emprego dos agentes da autoridade de Trânsito, fiscalizar a emissão de sons e ruídos provenientes de aparelhos de sons instalados em veículos que se encontram estacionados ou em circulação nas vias públicas e ou nos logradouros públicos.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 5º. Compete ao Órgão Público Estadual e a Guarda Civil Municipal a atuação para sons produzidos por equipamentos e veículo automotores instalados ou estacionados no interior de imóveis particulares, inclusive no recuo das edificações, e colaboração quando solicitado, com as demais Secretarias Municipais na fiscalização da emissão de sons e ruídos.

Art. 6º. Compete as Secretarias de Meio Ambiente, Finanças, Trânsito, Urbanismo e a Guarda Civil Municipal o poder de polícia administrativa em relação à fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

A referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 6.758 de 11/09/19, que regulamenta as atividades de fiscalização da Guarda Civil Municipal, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 765/2017 e dá outras providências, no entanto, o presente decreto está em fase de reestudo no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Na esfera penal, a Perturbação do Sossego está tipificada na Lei de Contravenções Penais, lei nº 3.688/41, artigos 42 e seus incisos e artigo 65 do mesmo diploma, sendo da competência da Polícia Militar a atuação. Segue abaixo o trecho da legislação:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

IV - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

V - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

VI - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

b) Quem fiscaliza a situação do cerol nas pipas: na esfera administrativa, a Lei Complementar nº 188 de 2 de junho de 1998, estabelece proibição a comercialização e o uso de cerol em linha de sustentação de pipa ou papagaio, e dá outras providências, alterada pela Lei



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Complementar nº 838 de 20 de dezembro de 2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 188, de 02 de junho de 1998, para proibir a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro ou ferro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências. Não há legislação municipal atribuindo competência para fiscalização.

Na esfera penal, com relação à conduta de utilizar a linha de pipa com cerol, o autor poderá incorrer em crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto expressamente no artigo 132 do Código Penal, que determina in verbis:

Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Tanto a Polícia Militar, como a GCM poderão ser acionados nesse caso.

É o que tenho a apresentar.

Atenciosamente,

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
Secretário de Assuntos de Segurança Pública

(MVI/Cam)